

A. I. Nº - 294888.0004/05-6
AUTUADO - MÁRIO DO NASCIMENTO DA SILVA
AUTUANTE - ROMY SANTOS SILVA
ORIGEM - INFACILHÉUS
INTERNET - 22.11.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0424-02/05

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal (diferença de entradas), bem como do imposto de sua responsabilidade direta relativo à omissão de saídas. 2. ARQUIVO MAGNÉTICO. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. De acordo com o RICMS o contribuinte que utiliza escrituração por sistema de processamento de dados, está obrigado a apresentar o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos fiscais emitidos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/06/2005, pelos seguintes fatos:

- a) falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas quanto de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a de operações de saídas, apuradas através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto, sendo apurado o imposto no valor de R\$ 4.014,70 e aplicada a multa de 70%;
- b) falta de recolhimento do ICMS pela constatação de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável tributário, decorrente da falta de contabilização da entrada de mercadorias, com valores apurado mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias em exercício aberto, sendo apurado o imposto no valor de R\$ 774,06 e aplicada a multa de 70%;
- c) deixou de fornecer arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações realizadas, sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor das operações resultando no valor de R\$ 4.371,96.

Em seu arrazoado defensivo, fl. 138, acerca dos itens 01 e 02 do auto de infração, ou seja, do levantamento quantitativo de estoque em aberto, o autuado manifesta-se afirmando que a apuração dos valores foi efetuada sem considerar o valor efetivamente de vendas, conforme consta das fiscais apresentadas. Assevera ainda que as mercadorias apontadas sem acompanhamento dos respectivos documentos fiscais, foram apresentadas as respectivas notas

fiscais que estão em poder da empresa. Acrescenta que os documentos alegados estão à disposição dessa secretaria para dirimir quaisquer dúvidas na oportunidade que sejam solicitados.

No tocante ao item 03, fl. 141, o autuado alega que até o momento não usa o sistema eletrônico de processamento de dados dos documentos fiscais, acrescenta que não se adaptou ao sistema eletrônico por falta de condições de investimento, arcando com altos impostos de ICMS antecipados, inclusive com parcelamentos nessa SEFAZ, por operar com produtos de antecipação tributária no seu maior montante. Afirma que em leitura do Convênio ICMS 57/95 (SINTEGRA), no site da SEFAZ, não conseguiu detectar a aplicação de multas por não entrega do processamento de dados dos documentos fiscais, transcreve fragmento do Convênio ICMS 57/95 (SINTEGRA).

Conclui, por fim o autuado requerendo o cancelamento da multa aplicada.

A autuante ao proceder a informação fiscal, depois discorrer sobre as alegações do autuado, rebateu cada uma delas da seguinte forma.

Quanto ao item 01 do auto de infração aduz que não procedem os argumentos do autuado, pois do confronto entre as planilhas de saídas de mercadorias e as cópias reprográficas das notas fiscais de saídas, anexadas aos presentes autos, constata-se que os valores são idênticos;

Em relação ao item 02 afirma que o autuado não apresenta nenhum documento comprobatório da alegação.

No que tange ao item 03, apenas informa que a penalidade foi aplicada pela inobservância ao disposto nos artigos 686 e 707-B do RICMS/97-BA e que a multa aplicada está prevista no inciso XIII-A, alínea “g” do art. 42 da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 9.159/04, conforme consta do próprio auto de infração.

Conclui a autuante, com base no quanto por ela aduzido, requerendo que o auto de infração seja julgado totalmente procedente.

VOTO

Da análise das peças integrantes dos presentes autos, verifico que, tanto as infrações atinentes ao levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício em aberto, itens 01 e 02, quanto o não fornecimento dos arquivos magnéticos exigido mediante intimação, item 03, encontram-se devidamente caracterizadas e constam dos presentes autos todos os elementos legalmente indispensáveis à formalização da acusação fiscal. Eis que nos autos estão claramente definidos a infração, o infrator, a base de cálculo e alíquota aplicada.

O autuado, por seu turno, teve oportunidade de rebater as aludidas acusações fiscais, na forma preconizada no RPAF, no entanto, ao apresentar sua defesa, fls. 138/141, não carreou aos autos elementos de prova que pudesse elidir o cometimento das infrações a ele atribuídas.

Restringiu-se o autuado a fazer indicação genérica sem comprovar, efetivamente, qualquer inconsistência ou equívoco no levantamento quantitativo de estoque, que maculasse o procedimento fiscal aplicado na apuração das irregularidades.

Quanto ao item 03, ou seja, a falta de entrega de arquivo magnético mediante intimação, o autuado cingiu-se, apenas a relatar a sua dificuldade de adaptação ao sistema eletrônico e que na leitura da legislação atinente ao Convênio ICMS 57/95, não conseguira detectar a aplicação da multa por não entrega do processamento de dados dos documentos fiscais. Verifico, no entanto que a base de cálculo utilizada pela autuante para aplicação do percentual de 1% prevista na alínea “g” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.017/96, incluiu todas as operações do período, ou seja, as entradas e as saídas, quando na realidade com a alteração introduzida neste dispositivo legal através da Lei nº 9.430 de 11/02/2005, deve ser aplicada a referida alíquota, somente sobre as saídas. Para corrigir este equívoco elaboramos um novo demonstrativo de débito da infração 03,

adiante apresentado, aplicando os valores disponíveis no sistema INC-SEFAZ, para as saídas dos meses de janeiro a março de 2005, acorde intimação fl. 9.

DEMONSTRATIVO DE DEBITO INFRAÇÃO 03		
MÊS / ANO	SAÍDAS	MULTA 1 %
jun/04	14.960,63	149,61
jul/04	25.100,20	251,00
ago/04	21.709,16	217,09
set/04	33.640,69	336,41
out/04	30.738,04	307,38
nov/04	19.858,12	198,58
dez/04	34.080,50	340,81
jan/05	22.295,96	222,96
fev/05	11.440,92	114,41
mar/05	11.904,07	119,04
	225.728,29	2.257,28

Entendo que está correto o procedimento fiscal depois de verificar a adequada formalização legal dos procedimentos de apuração adotados, concomitantemente, com a tibieza argumentativa das manifestações do autuado, que não desconstituem a fundamentação legal e formal das acusações fiscais, objeto do presente auto de infração.

Pelo exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento, por parte do autuado, dos três itens lançados de ofício, eis que, foram devidamente enquadrados na legislação vigente e aplicável. Com exceção da adequação da base cálculo na infração 03, as multas aplicadas foram corretamente tipificadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 294888.0004/05-6, lavrado contra **MÁRIO DO NASCIMENTO DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 4.788,76, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de R\$ 2.257,28, prevista na alínea “g” do inciso XIII-A do citado dispositivo legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de novembro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR